



Proposta de projeto para instituir o incentivo por produção científica, técnica ou artística a **carreiras de técnicos e analistas universitários** do grupo ocupacional técnico-específico das universidades estaduais da Bahia.

# Justificativa

A proposição visa nortear nos servidores nas carreiras de analistas e técnicos universitários a busca por proporcionar nas universidades em que laboram e na área em que atuam, aperfeiçoamento, melhoramento, atualização, novas práticas e técnicas administrativas.

# PROJETO DE LEI Nº.....

## **Acrescenta artigos à Lei nº 11.375 de 5 de fevereiro de 2009**

Art. 1º acrescenta à Lei 11375, de 5 de fevereiro de 2009, os artigos a seguir:

“ART.18-A Fica instituído o Incentivo por Produção Científica, Técnica ou Artística, privativos aos ocupantes dos cargos da carreira de Analista e Técnico Universitários, no valor correspondente a **20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, por um período de 04 (quatro) anos** a partir da data da publicação.”

# PROJETO DE LEI Nº.....

§ 1º - Considerar-se-á produção científica, técnica ou artística aquela correlacionada com a área de conhecimento e atuação administrativa do técnico, que apresente originalidade, relevância institucional ou social e contribua para o desenvolvimento científico, artístico ou tecnológico.

§ 2º - A produção a que se refere o presente artigo será apreciada mediante relatório circunstanciado e parecer conclusivo, por 03 (três) especialistas da área, indicados pelo setor de Recursos Humanos das Universidades, sendo 02 (dois) de outras Instituições.

# PROJETO DE LEI Nº.....

§ 3º – Compete ao setor de Recursos Humanos das Universidades, em reunião convocada especialmente para este fim, apreciar os relatórios e pareceres individuais dos especialistas e decidir pela concessão do incentivo.

§ 4º – A decisão do setor de Recursos Humanos das Universidades será apreciada pelo Conselho Superior, para efeito de homologação.

§ 5º – No caso em que a produção constar de artigo publicado em revista indexada e/ou livro submetido a conselho editorial, não será necessário o relatório dos 03 (três) especialistas, devendo a produção ser verificada pelo setor de Recursos Humanos das Universidades e enviada ao Conselho Superior, para efeito de homologação.

# PROJETO DE LEI Nº.....

“ART. 27-A As universidades deverão no prazo de 180 dias contados da publicação desta Lei, ajustar seus atos constitutivos e regimentais às novas disposições, adotando as medidas necessárias à implantação desta Lei e ouvindo-se, no que couber, o setor de Recursos Humanos das Universidades e Conselhos Superiores Universitários competentes.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.